



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 22 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.649

Recurso nº 51.061 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente HELI KARAM & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

I.R.FONTE - DECORRÊNCIA. Tributação reflexa, na fonte, com base no art. 8º do DL nº 2.065/83. Aplica-se ao processo decorrente o decidido pelo Colegiado no processo matriz (Ac. nº 103-08.620, de 21.09.88). Assim, é de se manter a decisão recorrida em obediência ao princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELI KARAM & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Dícler de Assunção e Amaury José de Aquino Carvalho, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

GUSTAVO ERNANI CALVALCANTI DANTAS
15 DEZ 1988

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros -

V.V.

ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIL-
MARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº 51.061

Acórdão nº 103-08.649

Recorrente: HELI KARAM & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

HELI KARAM & CIA. LTDA., CGC nº 01.155.480/0001-22, sediada em Santa Rosa de Goiás (GO), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia, de fls. 22/23, recorre, através de patrono, a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 26, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal reflexo supra decorre de levantamento levado a cabo, na pessoa jurídica acima identificada com apuração de omissões de receita nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84) e caracterizadas por suprimentos de "Caixa", nos valores respectivamente de Cr\$ 5.600.000 e Cr\$ 3.926.815, de que trata o processo nº 10.120/001.747/87-42, denominado processo principal ou processo matriz. Assim, em consequência dos referidos valores serem considerados rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios, portanto rendimentos sujeitos à incidência de fonte, na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), incidência prevista no art. 8º do DL nº 2.065/83, a empresa Heli Karam & Cia. Ltda., foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, na fonte no valor de Cr\$ 2.381.703, sendo Cr\$ 1.400.000 no ano de 1983 e Cr\$ 981.703 no ano de 1984, tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 4, datado de 7.1.88, e Demonstrativos de fls. 2 e 3.

3. Tempestivamente, e estribada no art. 15 do referido Decreto nº 70.235/72, a empresa Heli Karam & Cia. Ltda, formulou a reclamação de fls. 8/10, para impugnar as exigências reflexas, na fonte, que lhe foram irrogadas, e espelhadas no Auto de Infração de fls. 4. De pronto, a defendente reconhece que a pretensão fiscal decorre do

27

Acórdão nº 103-08.649

levantamento objeto do denominado processo matriz ou principal, inclusive aduz que oportunamente ofereceu defesa contra dito levantamento acrescentando que essa defesa ainda pende de decisão. Assim, a reclamante arremata sua defesa pedindo o sobrestamento do processo, de vez que a matéria originária ainda não está consolidada.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação retro, a Fiscalização, através do autor da autuação, produziu a Informação Fiscal de fls. 12, com conclusão pela manutenção das exigências tributárias reflexas em causa, em obsequio ao princípio de causa e efeito, e tendo presente a manifestação constante da Informação Fiscal exarada no processo matriz ou principal, anexada por cópia (fls. 13/14).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento, conseqüentemente, manteve as exigências tributárias reflexas, espelhadas na peça básica (Auto de Infração de fls. 4), consoante decisório de fls. 22/23, tendo em vista o princípio da decorrência, de vez que a tributação originária abrangendo omissões de receita caracterizadas por suprimentos de "Caixa" foi confirmada pela autoridade singular, segundo decisão anexada por cópia (fls. 17/21).

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 26, interposto, através de patrono, pela empresa Heli Karam & Cia. Ltda. para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 24.06.88, conforme "AR" de fls. 25, e a peça recursal foi concretizada em 22.07.88, segundo despacho lançado às fls. 27. Quanto ao mérito, a recorrente, em essência, se restringe em sustentar que não concordando com a decisão lavrada no processo matriz (processo nº 10.120/001.747/87-42) interpôs recurso e, assim sendo, pede o sobrestamento do presente processo envolvendo tributação reflexa na fonte. De notar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 26, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio as exigências tributárias reflexas levantadas e objeto do Auto de Infração de fls. 4, e decorrentes de omissões de receitas caracterizadas por suprimentos de "Caixa" pelos sócios nos valores de Cr\$ 5.600.000 (no ano-base de 1983) e Cr\$ 3.926.815 (ano-base de 1984), omissões de receita essas discutidas no processo matriz ou principal (processo nº 10.120/001.747/87-42).

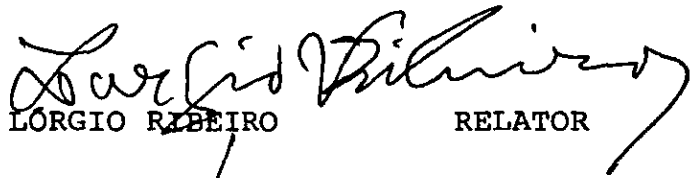
C) Relativamente ao mérito da tributação reflexa em questão, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 21.09.88, apreciando o recurso interposto pela interessada no processo matriz (Recurso nº 92.903), negou-lhe provimento, segundo decisão corporificada no Acórdão nº 103-08.620/88, anexado por cópia (fls.), por haver considerado legítima e procedente a exigência fiscal questionada no referido processo principal.

E) Ora, como explicitado no item "B", acima, a tributação reflexa, na fonte, em foco, decorre do levantamento efetivado contra a ora recorrente e cobrindo omissões de receita apurada e discutido no referido processo principal ou matriz. De consequência, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, em obséquio ao princípio de causa e efeito, e levando em conta que a recorrente solicitou tão -somente a aplicação a este o decidido no processo matriz.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no senti do de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 26.

Brasília-DF., em 22 de setembro de 1988


LÓRGIO RIBEIRO RELATOR
